



SENAR/MS
SISTEMA FAMA SUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

**JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

NÚMERO

087/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2017

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para contratação de pessoa jurídica para locação de stands completos, tendas e bens móveis de mobiliário para atender os eventos do **SENAR-AR/MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.
2. Assim, por serem, pessoas jurídicas de direito privado e não público, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Diante disso, a aplicação subsidiária da Lei Federal n.º 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem, conforme entendimento já pacificado pelo Tribunal de Contas da União, Órgão de Controle Externo, responsável pela fiscalização da atuação dessas Entidades na aplicação dos recursos por elas arrecadados.
3. Na execução de suas despesas, o que se exige, é que sejam adotados regulamentos próprios e uniformes, livres do excesso de procedimentos burocráticos, em que sejam preservados, todavia, os princípios gerais que norteiam a execução da despesa pública e que as normas internas das entidades do Sistema S previnam contra o desrespeito a tais princípios e tenham sempre em vista os objetivos sociais da entidade.

CONSULTOR JURÍDICO
Giovana
Veronesi
SENAR



SENAR/MS
SISTEMA FAMASUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

**JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

NÚMERO

087/2017

4. Os Serviços Sociais Autônomos são entidades paraestatais, sem finalidade lucrativa, criadas por lei e arrecadem de forma compulsória recursos de parcela da sociedade e deles se utiliza para a manutenção de suas atividades: as denominadas contribuições parafiscais. Não pertencem à Administração Pública Direta ou Indireta, nos termos disciplinados pelo art. 4º, incisos I e II, do Decreto-lei 200/67 e suas alterações, que classificou os entes que compõem a Administração Federal.

5. Nesse diapasão, conclui-se, que as dúvidas relacionadas a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos.

6. Tratando-se de licitações e contratos, é entendimento do TCU, a partir da Decisão Plenária 907/1997, que as entidades dos serviços sociais autônomos não estão vinculadas ao estrito cumprimento da Lei n.º 8.666/1993, mas devem observar seus próprios regulamentos, que deverão ser compatíveis como os princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal. Ou seja, as entidades do Sistema S estão obrigadas a seguir regulamentos próprios, pautados nos princípios gerais aplicáveis à Administração Pública, devendo, portanto, buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei Federal n.º 8.666/93.

7. DO RECURSO

7.1. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que afigura-se Tempestivo.

7.2. Primeiramente, cumpri-nos registrar que o **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

7.3. Após a recepção e análise prévia do Recurso Administrativo apresentado, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) considera:

8. DO RELATÓRIO

8.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **ANTIELE BENEVIDES RIQUELME EGUQUISA-MEI**, contra a decisão que

CONSULTOR JÚNIOR
Giovana Veronesi
SENAR



SENAR/MS
SISTEMA FAMASUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

**JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

NÚMERO

087/2017

culminou em sua inabilitação no certame licitatório Pregão Presencial n.º 033/2017, Edital n.º 039/2017 que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para contratação de pessoa jurídica para locação de stands, tendas e bens móveis de mobiliário para atender aos eventos do SENAR-AR/MS. O período de vigência da ATA DE REGISTRO é de 12 (doze) meses e o serviços será executado por meio de Autorização de Fornecimento de acordo com a necessidade da Entidade.

8.2. Conforme consta do PROCESSO UAF/Nº 087/2017, a licitante Requerente **ANTIELE BENEVIDES RIQUELME EGUQUISA-MEI** apresentou tempestivamente suas razões, em exercício à faculdade estabelecida no item 13.1 do Instrumento Convocatório (Edital n.º 039/2017).

8.3. Nas razões de mérito acostadas ao PROCESSO UAF/Nº 087/2017, a Recorrente relata que muito embora a certidão de débitos mobiliários encontrava-se válida no dia de abertura do certame, data de 06/09/2017, alegando ter perdido a validade em decorrência da licitação ter sido suspensa e retomada apenas no dia 11/09/2017. Alega também que não está obrigada à apresentação de balanço patrimonial por se tratar de MEI e que a abertura da empresa foi registrada em 03/03/2017, ou seja, a menos de 1 (um) ano.

8.4. Alega que no Edital, não há cláusula de vedação na participação de pessoas jurídicas em regime de micro empresário individual e cita a Lei Complementar n.º 123/2006, com destaque para os seguintes artigos:

“Art. 42 Nas licitações públicas, a comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do Contrato”.

“Art. 43 As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.”

8.5. A empresa anexa em sua peça recursal a certidão válida com a mesma data da abertura dos envelopes de habilitação (11/09/2017).

8.6. Por fim, requer que seja provido o presente recurso a seu favor, afastando assim a declaração de inabilitação, requerendo:

a) *A juntada da certidão negativa de débitos mobiliários n.º 88353/17-06, à documentação desta subscritora, com sua posterior reabilitação no certame licitatório, com fulcro no art.43, § 1º da Lei 123/06;*

b) *O reconhecimento da ilegalidade de condição de participação mediante a apresentação de balanço anual patrimonial, considerando sua abertura a menos de 1*

CONSULTOR JURÍDICO
Giovana Veronesi
SENAR



SENAR/MS
SISTEMA FAMASUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

**JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

**NÚMERO
087/2017**

(um) ano, a dispensa legal, bem como sua inexigibilidade de acordo com o art. 3º do Decreto 8.538/2015, tendo em vista que o objeto licitatório é de “locação de bens”;

c) Frisa-se desde já que, a não reabilitação desta subscritor, bem como sua regulamentação para concorrer amplamente nos demais itens licitados, ensejará em medidas judiciais cabíveis, posto a vasta irregularidade existente no presente Edital.

9. DO MÉRITO

9.1. A Recorrente **ANTIELE BENEVIDES RIQUELME EGUQUISA-ME** menciona que a certidão de débitos mobiliários encontrava-se válida no dia de abertura do certame, na data de 06/09/2017, alegando ter perdido a validade em decorrência da licitação ter sido suspensa e retomada apenas no dia 11/09/2017 e, que a não apresentação de balanço patrimonial se deve em razão da empresa não ser obrigada à sua apresentação por se tratar de MEI e que, a abertura da empresa foi registrada na data de 03/03/2017, ou seja, a menos de 1 (um) ano.

9.2. A alegação de validade da certidão de débitos mobiliários não merece prosperar.

9.3. É condição de habilitação, a apresentação da regularidade fiscal das licitantes. A regularidade fiscal é exigida não somente no ato das sessões de realização do certame, mas também durante todo o período de execução do objeto e foram estabelecidas no Edital n.º 039/2017:

7.7. DA REGULARIDADE FISCAL

(...)

7.7.3.3. A prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante deverá ser apresentada, para fins de verificação, podendo ser atendida através de Certidão Negativa de Débitos Mobiliários ou equivalente na forma da lei.

7.7.3.4. Caso as certidões que provem a regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal sejam POSITIVAS, o **SENAR-AR/MS** se reserva o direito de só aceitá-las se as mesmas contiverem expressamente o efeito de NEGATIVA, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, passado pelo seu emitente.

21. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

21.7. As licitantes deverão manter as mesmas condições de habilitação iniciais durante todo o certame e período de vigência da Ata de Registro de Preços.

9.4. A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

9.5. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 12 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. No que diz respeito à

CONSULTOR JURÍDICO
Giovana Veronesi
SENAR



SENAR/MS
SISTEMA FAMASUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

**JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

NÚMERO
087/2017

empresa prestadora de serviços a regularidade com a prefeitura municipal de sua sede é condição essencial para o funcionamento de suas atividades.

9.6. A suspensão da sessão na data de 06/09/2017 ocorreu às 17h25, uma vez que o certame contava com 61 itens e neste horário faltavam 19 itens para ofertar lances. O horário de funcionamento do SENAR-AR/MS é de segunda a sexta-feira, das 07h30 às 11h30 e 13h30 às 17h30. A data de 11/09/2017 para retomada do certame obedeceu o que dispõe o item 21.10, uma vez que não houve expediente no SENAR-AR/MS entre as datas de 07/09/2017 a 10/09/2017 e contou com a concordância de todas as licitantes presentes na sessão realizada no dia 06/09/2017:

21.10. Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário anteriormente estabelecidos, salvo comunicação em contrário.

9.7. Inobstante, a previsão estabelecida no art. 42 da Lei Complementar 123/2006, conforme argumentado pela Recorrente em sua peça recursal, cumpre esclarecer que as licitações realizadas pelo SENAR-AR/MS, pessoa jurídica de direito privado, encontram respaldo nas disposições de seu Regulamento, como já pacificado pelo Tribunal de Contas da União e não nas disposições da Lei em comento:

ACÓRDÃO Nº 1386/2009 – PLENÁRIO

“(…) é assente no âmbito deste Tribunal o entendimento no sentido de que as entidades integrantes do chamado Sistema ‘S’ não estão obrigadas à fiel observância dos preceitos constantes do estatuto das licitações e contratos (Lei nº 8.666/1993), e sim dos seus regulamentos próprios de licitação. (….) os Serviços Sociais Autônomos, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993, não estão sujeitos à estrita observância da referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, os quais devem se pautar nos princípios gerais do processo licitatório, devendo, contudo, ser consentâneos com os princípios constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal e seguir os princípios gerais relativos à administração pública.”

ACÓRDÃO Nº 526/2013 – PLENÁRIO

“A jurisprudência deste Tribunal pacificou o entendimento de que as entidades do Sistema S não estão obrigadas a seguir estritamente os termos do Estatuto de Licitações (Lei n. 8.666/1993), todavia obrigam-se aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, os quais devem se pautar nos princípios gerais do processo licitatório e nos princípios relativos à Administração Pública, em especial os da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e publicidade, constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal.”

9.8. O RLC do SENAR estabelece como condição de habilitação em certame licitatório documentações relativas a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal nos moldes esculpados nos incisos I, II, III e IV do art. 12.

CONSULTOR JURÍDICO
Giovana Veronesi
SENAR



SENAR/MS
SISTEMA FAMASUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

**JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

NÚMERO

087/2017

9.9. Não prospera a alegação de que a certidão atualizada se encontrava na propriedade do e-mail da Recorrente e que a Pregoeira no ato da sessão não autorizou sua consulta, uma vez que tal ocorrência sequer foi informada para a Pregoeira na sessão do dia 11/09/2017.

9.10. Todas as ocorrências durante a realização das sessões são registradas e lavradas em ata para conhecimento e concordância de todas as licitantes presentes e demais membros da CPL. Tal fato relatado pela Recorrente, não retrata o teor constante da ATA Nº 055/2017 lavrada em 11/09/2017 e por ela também assinada.

9.11. Usando das prerrogativas previstas no Edital, a CPL realizou diligências na presença de todos os licitantes às **13h42** do dia **11/09/2017**, no site da PMCG na tentativa de diligenciar e emitir uma nova certidão de regularidade para a Recorrente, já que a mesma é passível de consulta, validação e nova emissão pela internet, sendo tal consulta fadada ao insucesso, em decorrência da seguinte mensagem: **Inscrição com débitos em aberto vencidos**.

9.12. Cabe ressaltar, que no momento das diligências, igual tratamento foi dado pela CPL a outra licitante, **MT ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA**, que teve a mesma certidão vencida durante a suspensão do certame licitatório, às **13h44**, dois minutos após a tentativa de emissão da certidão da Recorrente, foi possível a emissão de uma nova certidão de regularidade à **MT ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA** apresentando novo prazo de validade até a data de 11/10/2017.

9.13. A existência de regularidade alegada na data de 11/09/2017 pela Recorrente às 17h59, somente foi apresentada a CPL no dia 13/09/2017, quando do protocolo de sua peça recursal junto a sede do SENAR-AR/MS, conforme documento apensado ao Recurso Administrativo, ou seja, 02 (dois) dias após o encerramento da sessão às 15h08 realizada no dia 11/09/2017.

9.14. Não merece também acolhida, a alegação da não apresentação de balanço patrimonial em razão da Recorrente não ser obrigada à sua apresentação por se tratar de MEI e que a abertura da empresa foi registrada na data de 03/03/2017, ou seja, a menos de 1 (um) ano.

9.15. Cumpre reprimir, que o Edital estabeleceu as condições para a qualificação econômica e financeira das licitantes, quanto a apresentação de referido documento e de que o mesmo deve ser apresentado na forma da lei:

7.6. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

7.6.1. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE referente ao último exercício social, apresentados na forma da Lei e Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, que comprovem a

CONSULTOR J.
Giovane
Veronesi
SENAR



SENAR/MS
SISTEMA FAMASUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		087/2017

boa situação financeira da licitante, vedada a substituição das demonstrações contábeis por balancetes ou balanços provisórios.

7.6.1.1. O Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE deverão estar acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento, ambos assinados pelo(s) representante(s) legal(is) da pessoa jurídica e por contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

9.16. Tanto o é, que outra licitante, a empresa **PRO ESTRUTURAS EIRELI – EPP** apresentou dentre as documentações de habilitação, o Balanço de Abertura registrado na Junta em 11/07/2017, ou seja, a menos de 01 (um) ano de sua abertura, apresentando, portanto, o Balanço na forma da Lei.

9.17. Aliado a isso, é cediço que para início de suas atividades, tanto a licitante, quanto uma microempresa, estão sujeitas a apresentação de Balanço e, no caso de recém constituídas, o Balanço de Abertura, não sendo o mesmo apresentado dentre a documentação de habilitação pela ora Recorrente no ato da sessão, como o fez uma das licitantes, a empresa **PRO ESTRUTURAS EIRELI – EPP**.

9.18. Nesse sentido, ao interpretar o modo pelo qual o balanço patrimonial e demonstrações contábeis deveriam ser apresentados na forma da lei, como reza as condições do Edital, as licitantes deveriam apresentar os mencionados “balanço patrimonial e demonstrações contábeis a partir das folhas correspondentes do Livro Diário autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio da licitante (ou em outro órgão equivalente), leia-se, acompanhados dos termos de abertura e de encerramento, no caso da licitante, por contar com menos de 01 (um) ano de atividade, deveria ser apresentado à CPL o Balanço de Abertura (termo de abertura).

9.19. O Edital, na qualidade de lei interna do processo licitatório explicitou de forma clara, objetiva e detalhada todas as condições perquiridas pela CPL para a obtenção da proposta mais vantajosa para o SENAR-AR/MS. O objeto da licitação foi orçado em mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). O Balanço, no presente caso, objetiva retrata a condição de garantir a efetividade da entrega e a saúde financeira da empresa para o cumprimento do objeto.

9.20. Vale lembrar que as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser definidas com o objetivo de resguardar o interesse da Entidade, garantindo o cumprimento das obrigações, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá

CONSULTOR JURÍDICO
Giovanna Veronesi
SENAR



SENAR/MS
SISTEMA FAMASUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

**JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

NÚMERO

087/2017

as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

9.21. A não obrigatoriedade alegada pela Recorrente de que por ser MEI está dispensada da apresentação de Balanço por se tratar de mera irregularidade formal, a CPL discorda, por não se tratar de mero formalismo, mas sim, de documentação que deve ser exigida dos interessados para a habilitação em licitações.

9.22. Nem a Lei n.º 8.666/93, que tem sua aplicação subsidiária aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema "S", não faz nenhuma distinção relativa à apresentação do balanço patrimonial pelas microempresas ou empresas de pequeno porte, sendo que a aplicação de tratamento de favorecimento não previsto na legislação seria considerado favorecimento ilícito por parte da CPL.

9.23. Nesse sentido, nem mesmo a Lei Complementar 123/06, que estabeleceu regras específicas, facultou a dispensa da comprovação dos requisitos de qualificação econômico financeira para efeito de habilitação das Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte em licitações.

9.24. Em oportuno, registra-se, que trata de Pregão Presencial para Registro de Preços e não uma mera pronta entrega e ou locação em sua totalidade, como entende a Recorrente em sua peça recursal. A exceção alegada pela ora Recorrente, se dá para casos de habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, conforme prevê o art. 3º do Decreto n.º 8.538/2015 e suas alterações:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

9.25. Assim, deve-se, observar o estabelecido no § 4º do art. 40 da Lei Federal n.º 8.666/93, que considera compra para entrega imediata aquelas com prazo de entrega de até trinta dias:

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas.

9.26. Não há, portanto, como enquadrar tais contratações como fornecimento de pronta entrega ou entrega imediata, já que as licitações realizadas pelo Sistema de Registro de Preços têm por objeto a realização de contratações futuras, conforme verifica-se das definições trazidas pelos incisos I e II do art. 2º do Decreto n.º 7.892/2013, seguindo mesma linha, temos o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR:

CONSULTOR JURÍDICO
Giovana
Veronesi
SENAR



SENAR/MS
SISTEMA FAMASUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		087/2017

Decreto n.º 7.892/2013

(...)

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

RLC SENAR

Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012)

(...)

Art. 33 O registro de preço, sempre precedido de concorrência ou de pregão, poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

I. Quando for mais conveniente que a aquisição demande entrega ou fornecimento parcelado;

II. Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de aquisições frequentes;

III. Quando não for possível estabelecer, previamente, o quantitativo exato para o atendimento das necessidades.

Art. 34. A vigência do registro de preço, limitada a 12 meses, deverá estar no instrumento convocatório, podendo ser prorrogada, no máximo, por igual período, desde que pesquisa de mercado demonstre que o preço se mantém vantajoso.

9.27. Deve-se ainda observar que, nos termos do art. 12 do Decreto n.º 7.892/2013, o prazo de validade da Ata pode ser de até doze meses, o que combinado com as hipóteses de adoção do Sistema de Registro de Preços, definidas no art. 3º do mesmo diploma legal, especialmente nos incisos I e II (contratações frequentes e entregas parceladas), acaba por inviabilizar a ideia de considerar as contratações efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços como pronta entrega ou entrega imediata.

9.28. Tal impossibilidade de efetuar registro de preços para contratação de pronta entrega ou entrega imediata é também corroborada pelo entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU nos Acórdãos 113/2014 e 2241/2013, ambos do Plenário:

ACÓRDÃO 113/2014 –PLENÁRIO

Atenta contra os princípios da razoabilidade e da finalidade o ente público ("órgão gerenciador", nos termos do art.1º, parágrafo único, III, do Decreto Federal nº3.931/2001) valer-se do sistema de registro de preços para celebrar contrato com objeto absolutamente idêntico ao da ata que lhe deu

CONSULTOR JURÍDICO
Giovana Veronesi
SENAR



SENAR/MS
SISTEMA FAMASUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

**JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

NÚMERO

087/2017

origem, isto é, constituir uma ata de registro de preços para simplesmente firmar contrato pela totalidade do valor da ata.

ACÓRDÃO 2241/2013 –PLENÁRIO

Atente para as condições expressas no art. 2º do Decreto n.º 3.931/2001, de forma a não utilizar sistema de registro de preços quando as peculiaridades do objeto a ser executado, sua localização e ambiente de implementação indiquem que só será possível uma única contratação.

9.29. Por fim, diante de todo o exposto, sem mais nada a considerar, encaminhamos o PROCESSO ADM Nº 087/2017 à Autoridade Superior para que decida acerca do recurso interposto, em obediência ao disposto no Art. 23 da Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012).

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2017.

Lorene Air Neres Marçal
Comissão Permanente de Licitação

Gisele Andrea da C. Seixas
Comissão Permanente de Licitação

Renise Marques de Sousa
Comissão Permanente de Licitação

Laura Cardoso
Comissão Permanente de Licitação

10. DA DECISÃO

10.1. Diante dos fatos alegados pela Recorrente, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de recurso apresentado pela empresa **ANTIELE BENEVIDES RIQUELME EGUQUISA-MEI**, mantendo a decisão proferida pela Pregoeira na Ata 055/2017 do Pregão Presencial 033/2017.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2017.

Lucas Galvan
Superintendente SENAR-AR/MS